

poderá passar recibo geral ao Tutor por sua administração, sem que as contas sejam examinadas, e approvadas pelo Conselho de Família, com audiencia do Curador. Maio
18

Art. 67.º Se praticar algum dos actos, que são prohibidos na fórma dos Artigos 65.º, e 66.º, será submettido á interior Tutéla, ficando nullos todos esses actos.

Art. 68.º Todas as Emancipações se farão por Termo no Inventario perante o Juiz de Paz, sem dependencia de alguma outra Authoridade.

TITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 69.º Assim que se publicar o presente Decreto, os Juizes de Paz procurarão saber nos seus Districtos se os Orfãos, Menores, Ausentes, e mais pessoas incapazes de administrar seus bens tem Tutor nomeado, e Inventario feito, a fim de que, achando falta, procedam na fórma, em que se acha determinado no presente Decreto.

Art. 70.º Ficam revogadas todas as Leis, Regimentos, práticas, usos, e costumes em contrario O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido, e o faça executar Paço em Ponta-Delgada dezoito de Maio de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José Xavier Mouzinho da Silveira.

Tendo, por Decreto de dezeseis de Maio do corrente anno, creado um Supremo Tribunal de Justiça, e convindo fixar indifinitivamente as attribuições, e ordem do Serviço do referido Tribunal, Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios da Justiça Hei por bem Decretar, em Nome da RAINEHA, o seguinte 19.

CAPITULO I

Da competencia do Tribunal.

Artigo 1.º Compete ao Supremo Tribunal de Justiça

Primeiro Conhecer dos delictos, e erros de Officio commettidos pelos seus Membros, pelos Membros dos Tribunaes de Segunda Instancia, e pelos Empregados no Corpo Diplomatico

Segundo Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia dos Tribunaes Quando o conflicto não versar sobre objectos Judiciaes, nem entre Authoridades Judiciaes sómente, mas sim entre as diversas Authoridades Judiciaes, Fiscaes, Militares, Ecclesiasticas, ou Administrativas, sobre objectos da sua competencia, segundo as regras proprias dos diferentes ramos de administração, que a cada uma dellas tocar por Lei, nenhuma das referidas Authoridades poderá decidir, e obrar de facto Nestes casos aos Prefeitos compete sómente estabelecer

Maio
18

a existencia do conflicto, dando immediatamente conta de tudo ao Governo, para este decidir, ouvido o Conselho d'Estado As Authoridades, a quem o Prefeito impedir de proceder, deverão acquiescer a esta interdicção até á decisão do Governo, mas nem por isso lhes é defeso, tendo acquiescido, representar tambem ao Governo. Decidido o caso, a Authoridade, que tiver abusado do poder, será punida conforme as Leis, mas se as differentes Authoridades Judiciaes, Administrativas, Fiscaes, Militares, ou Ecclesiasticas, entre as quaes se elevar o conflicto, concordarem de boa fé em dar simultaneamente conta ao Governo, sem obra-rem de fórma alguma, não incorrerão pena aquellas, cuja opinião não fosse exacta

Terceiro Conhecer, ou negar Revistas nas causas Civeis, e Crimes, declarando nullos os processos, em que houver nullidade constante dos proprios Autos, não tendo sido objecto de discussão nos Juizos competentes

§ 1.º Ha nullidade todas as vezes que se commetter contravenção directa ás Leis do Reino em vigor, ou seja, primeiro preterindo-se alguma das formalidades, que ellas estabelecerem, sob pena de nullidade, ou, segundo não se conformando na applicação das mesmas com a sua litteral disposição

Art 2.º Só póde interpôr-se o Recurso de Revistas

Primeiro. Das Sentenças definitivas proferidas em Segunda Instancia.

Segundo. Das Sentenças proferidas pelos Juizes Arbitros no casos, em que as Partes são obrigadas por Lei a recorrer a elles

Art 3.º Os Processos Civeis serão decididos pela Secção Civil do Tribunal, e os Processos Crimes pela Secção Criminal.

Art 4.º A decisão de cada uma das Secções sobre os Processos, que lhe forem submettidos, não poderá ser embargada, nem della haverá recurso algum, ou as ditas Secções concedam, ou neguem a Revista pedida.

§ 1.º No caso de concessão não poderá qualquer das ditas Secções reter o Processo, e decidir a questão principal, mas deverá este ser remettido ao Tribunal, ou Juizo designado pela mesma Secção segundo as disposições seguintes

Quanto aos Processos Civeis

§ 2.º Se a nullidade provier de se ter omittido alguma solemnidade substancial do Processo até á Sentença de primeira Instancia, o dito Processo será declarado nullo, e remettido a outro Juizo de primeira Instancia differente do primeiro, para se proceder a nova instrucção, novos debates, e nova decisão, mas se a nullidade occorrer depois da Sentença da primeira Instancia, será declarada nulla aquella parte sómente do Processo, que fôr posterior á nullidade; e sustentando-se a decisão da primeira Instancia, o Processo baixará a outro Juizo de primeira, ou segunda Instancia, segundo a nullidade tiver occorrido n'um, ou n'outro; porém sempre differentes do primeiro, para se reparar a referida nullidade, e seguirem-se d'ahi os termos ulteriores

§ 3.º Se a nullidade vier da falta de conformidade com a disposição litteral da Lei, declarada nulla a decisão de direito, baixará o Processo a outro Juizo de primeira, ou segunda Instancia, segundo a nullidade tiver occorrido n'um, ou n'outro, mas sempre differentes do primeiro, a fim de se dar execução á Lei.

Quanto aos Processos Crimes:

§. 4.º Quando a nullidade provier de se ter pretérito alguma solemnidade substancial do Processo antes da ratificação da pronuncia, o Processo será annullado em todo, e remetido a outro Juizo de instrucção, para ahí ser preparado legalmente, e seguir os termos ulteriores perante o Juiz de Direito de primeira Instancia, e o Tribunal de segunda Instancia superiores ao referido Juizo de instrucção. Se a nullidade acontecer depois da ratificação da pronuncia até á decisão do Juizo de primeira Instancia, será declarada nulla essa parte do Processo sómente, e será este remetido a outro Juizo de primeira Instancia diferente do primeiro, para ser novamente processado.

§. 5.º Quando a nullidade occorrer depois da Sentença de primeira Instancia, ou quando provier da falta de conformidade com o texto da Lei, se observará o que fica disposto na segunda parte do §. 2.º e no §. 3.º.

§. 6.º Segunda Revista sobre o mesmo caso nunca será concedida.

Art. 5.º A Acção da nullidade ficará competindo sómente nos casos, em que se verificar suborno, peita, peculato, ou concussão nos Juizes, ou nos Jurados, se estes não tiverem sido criminalmente julgados antes de proferida Sentença na ultima Instancia, porque nesse caso se usará do recurso de Revista.

CAPITULO II

Da ordem do Serviço do Tribunal dividido em Secções.

Art. 6.º Cada uma das Secções do Supremo Tribunal de Justiça, fará duas Sessões por semana, em dias alternados, para tomar conhecimento dos casos marcados no quesito terceiro do Artigo 1.º, começando nas Segundas feiras a Secção Civil, a Criminal nas Terças feiras, a Civil outra vez nas Sextas feiras, e a Criminal nos Sabbados.

Se algum destes dias fôr dia Santo, a Sessão terá logar no dia immediato, ou no anterior, se o posterior fôr Domingo, alterando-se para esse fim os outros dias da Sessão nessa semana, mas nunca se poderão tomar as Quintas feiras.

§. 1.º As Secções serão presididas sempre pelo Presidente do Tribunal.

§. 2.º O Procurador Geral da Corôa assistirá tambem a todas as Sessões, excepto quando estiver legitimamente impedido e nesse caso fará as suas vezes o Ajudante do mesmo.

§. 3.º O Secretario do Tribunal assistirá igualmente a todas as Sessões.

Art. 7.º Os trabalhos começarão pela distribuição dos Feitos, a qual se fará pela fórma ordenada na segunda parte do Decreto de 16 de Maio do presente anno, excepto a de Escrivão, que não terá logar, sendo o Secretario quem deve preparar, e mandar preparar os Processos pelos Amanuenses da Secretaria.

Art. 8.º As Partes, que tiverem suspeição, que oppôr contra qualquer dos Conselheiros, ou contra o Secretario, a opporção no acto da distribuição, e a este respeito se observará o que fica disposto na segunda parte do Decreto de 16 de Maio do presente anno, a respeito dos Membros dos Tribunaes de segunda Instancia.

§. 1.º Procedendo a suspeição contra o Secretario, escreverá por elle um dos Amanuenses.

SERIE II.

Maio
19.

Art 9.º O Conselheiro, a quem o feito fôr definitivamente distribuído, ficará sendo o Relator do mesmo, e para o exame, e decisão dos feitos se observará em tudo a mesma ordem, que foi estabelecida para os Tribunaes de segunda Instancia, pelo Decreto de 16 de Maio deste anno

Art 10.º Depois da decisão final, terá logar a designação do Tribunal, ou Juizo, onde o feito deve ser remetido, sobre o que a respectiva Secção deliberará pela maioria de votos dos Membros presentes, e esta deliberação tambem não poderá ser impugnada.

§ 1.º A remessa será feita de ordem do Presidente do Supremo Tribunal ao Presidente do Tribunal, ou Juiz de Direito de primeira Instancia designado, e a este respeito se guardará a mesma ordem, que foi estabelecida pelo Decreto de 16 de Maio do presente anno para a remessa das Appellações Civeis, e Crimes

CAPITULO III

Da ordem do Serviço do Tribunal em plena reunião

Art. 11.º O Supremo Tribunal de Justiça reune-se todo, uma vez por semana, ás Quintas feiras, excepto se fôr dia Santo, porque nesse caso a reunião terá logar no dia anterior

§ 1.º Tractar-se-hão nesta reunião os negocios constantes do primeiro, e segundo quesitos do Artigo 1.º

§. 2.º O Procurador Geral da Corôa assistirá a estas reuniões, excepto quando estiver legitimamente impedido, porque nesse caso assistirá o seu Ajudante

§ 3.º O Secretario do Tribunal assistirá tambem a estas reuniões.

Art 12.º Nos casos do quesito segundo do Artigo 1.º, os trabalhos do Tribunal começarão sempre pela distribuição da queixa, juntando-se todos os papeis a ella concernentes

§. 1.º O Relator nomeado, antes de passar os papeis, mandará responder a Authoridade, contra quem se fez a queixa, em termo breve, o qual nunca excederá a quinze dias, e para isto enviará a Authoridade Judicial superior da Provincia uma cópia de queixa, e dos Documentos, em que se fundai, para esta a fazer entregar á Authoridade accusada, e faze-la intimar para lhe entregar a resposta no prazo marcado pelo Relator do Supremo Tribunal

§. 2.º Findo o prazo marcado á Authoridade accusada, ou esta responde, ou não, de tudo mandará a Authoridade Judicial Certidão ao Relator, e então, juntando-se a resposta ou a Certidão da falta della aos papeis, correrão estes pelos Membros do Tribunal, pela fórma indicada na segunda Parte do Decreto de 16 de Maio do presente anno, excepto quanto aos termos, que nunca excederão cinco dias, e o ultimo Conselheiro os remetterá ao Relator, o qual os trará á proxima Sessão, para alli serem decididos pela fórma indicada para as decisões das respectivas Sessões do Tribunal

§ 3.º Os Requerimentos feitos pelo Procurador Geral da Corôa serão decididos pelo Tribunal, e propostos a este pelo Relator, sendo a decisão do Tribunal conforme aos ditos Requerimentos, só depois de satisfeitos estes correrão os papeis

Art 13.º Nos casos do quesito primeiro do Artigo 1.º, logo que ao

Tribunal chegar qualquer Processo de querella, será este distribuido, observando-se o mesmo que nas outras distribuições

Maio
19

§ 1.º O Relator nomeado mandará logo o Processo com vista ao Procurador Geral da Corôa por cinco dias improrogaveis, para este o examinar, e vêr se falta alguma solemnidade, ou outra qualquer circumstancia, o que tudo requererá por escripto o referido Procurador Geral da Corôa

§ 2.º Havendo algumas diligencias a fazer, o Relator proporá no Tribunal os Requerimentos do Procurador Geral da Corôa, e se mandarão fazer as ditas diligencias, se o Tribunal o ordenar, marcando-se um prazo á Authoridade inferior para satisfazer o que lhe fôr ordenado, o qual nunca excederá quinze dias peremptorios

§ 3.º Satisfeitos os Requerimentos do Procurador Geral da Corôa, preso, ou afiançado o Réo, o Conselheiro Relator assignará novamente ao sobredito Procurador Geral da Corôa o prazo de oito dias improrogaveis para informar o Libello accusatorio Havendo Parte accusadora, deverá esta formar o seu Libello tambem dentro nos oito dias marcados ao Procurador Geral da Corôa em duplicado, e entrega-lo na Secretaria do Tribunal Se o crime fôr particular, observar-se-ha a mesma ordem a respeito da Parte, sem a intervenção do Procurador Geral da Corôa. O Libello feito pelo Procurador Geral da Corôa será tambem entregue em duplicado.

§ 4.º Dentro em tres dias seguintes o Secretario do Tribunal fará entregar ao Réo, ou Réos um exemplar dos Libellos contra elle formados, a fim de apromptar a sua defesa, que será em contestação articulada por escripto, para o que se lhe assignará o prazo de quinze dias.

§ 5.º Findos estes, ou o Réo mande contestações, ou não, o Relator levará o Processo ao Tribunal para este assignar o dia para a decisão do feito, o qual nunca poderá ser antes de vinte dias

§ 6.º O dia aprazado será notificado ao Réo, e nos oito dias marcados no § antecedente mandará o Relator ao Juiz de Direito respectivo, que faça intimar o Jury de serviço nesse quartel, para ser presente á Sessão, e uma cópia da Lista do Jury será entregue ao Réo, pelo menos cinco dias antes do dia da reunião, e bem assim serão intimadas as Testemunhas, que fizerem culpa ao mesmo Réo, e as que o Procurador Geral da Corôa produziu de novo, ou o Réo em sua defesa, para se acharem presentes á Sessão Quando as Testemunhas houverem de vir de longe, se lhes assignará um prazo razoavel, e a Sessão terá logar sómente depois do dito prazo

§ 7.º Chegado o dia da Sessão, estando presentes o Jury, o Réo, ou Réos, que houverem de ser julgados, o Procurador Geral da Corôa, e as Testemunhas, se continuará no Processo, Inquirição de Testemunhas, Allegações dos Advogados, e do Procurador Geral da Corôa até a Sentença, observando-se em tudo, o que fica disposto no Capitulo 3.º da 1.ª Secção da primeira Parte do Decreto de 16 de Maio do presente anno, e no Capitulo 1.º da 2.ª Secção da Primeira Parte do mesmo Decreto. Das decisões do Tribunal não haverá recurso

Maio
19

CAPITULO IV.

Do Presidente, e dos Conselheiros

Art. 14.^o O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tomará sempre Juramento das mãos do Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça

§ 1.^o E' da competencia do mesmo

Primeiro Manter a ordem, distribuir, e dirigir os trabalhos dentro no Tribunal, ou este se reuna todo, ou por Secções, e poderá proceder contra os espectadores, que perturbarem a ordem das Secções, até com prisão, mandando-se remetter ao respectivo Juiz de Direito para lhes formar culpa, segundo a gravidade do desacato

Segundo Fazer executar as Leis

Terceiro Velar que os Membros do Tribunal, e todos os mais Empregados do mesmo cumpram os deveres dos seus cargos, mandando-lhes formar culpa pelos crimes de abuso do Poder, e quaesquer prevaricações nos termos da Lei

Quarto Mandar affixar na porta do Tribunal uma Relação dos objectos, que se hão de decidir em cada Sessão

Quinto Conceder licença aos Conselheiros, e mais Empregados no Tribunal por trinta dias por causa justificada

Sexto Assignar todas as ordens, que se expedirem pelo Tribunal

Art. 15.^o O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça terá de ordenado annual quatro contos de réis.

Art. 16.^o Na sua falta, ou impedimento temporario, servirá o Conheiro mais antigo

Art. 17.^o Usará de Capa sobre a Beca no exercicio de suas Funcções

Art. 18.^o Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, tomarão Juramento das mãos do Presidente do mesmo Tribunal

§ 1.^o Ouvirão com affabilidade as Partes, e lhes despacharão com justiça, e brevidade seus Requerimentos, e Feitos, e de contrario serão responsaveis, e punidos segundo a Lei

§ 2.^o Terão de ordenado annual tres contos e duzentos mil réis, e usarão no exercicio de suas Funcções de Capa sobre Seca

CAPITULO V

Do Procurador Geral da Corôa.

Art. 19.^o O Procurador Geral da Corôa exercitará junto ao Supremo Tribunal de Justiça as mesmas attribuições, que os Procuradores Regios exercitam junto aos Tribunaes de segunda Instancia, na conformidade do Decreto de 16 de Maio do presente anno, e por isso lhes servirá de Regimento, o que lhe fica disposto a este respeito no referido Decreto, tanto nos objectos do interesse da Corôa, como nos da Fazenda Publica.

§ 1.^o O Procurador Geral da Corôa é superior aos Procuradores Regios, e seus Delegados entretem correspondencia com estes, e com o Governo.

§ 2.^o Segue os termos de accusação perante a Camara dos Pares, na conformidade do Artigo 42.^o da Carta Constitucional.

§ 3.º E' Commissario do Governo perante as Camaras, e para isso terá logar no banco dos Ministros.

§ 4.º Poderá ser consultado pelo Governo nos Negocios, que o mesmo julgar conveniente, dando por escripto a sua opinião, e bem assim pelas Camaras, em materia de Legislação, onde responderá, quando para isso fôr convidado

§ 5.º Terá de ordenado tres contos e seiscentos mil réis, graduação, e vestuario dos Membros do Supremo Tribunal, de que faz parte.

§ 6.º Terá um Ajudante, o qual vencerá um conto e oitocentos mil réis por anno

§ 7.º O seu expediente correirá pela Secretaria do Tribunal.

CAPITULO VI

Do Secretario do Tribunal

Art. 20.º O Secretario do Tribunal fará junto a este as vezes de Guarda-Mor, e terá de ordenado um conto e duzentos mil réis.

§ 1.º Os Amanuenses estarão debaixo da sua direcção, e vencerão quatrocentos mil réis cada um

O Porteiro, e Contínuos tambem estarão debaixo da sua direcção, e vencerão de ordenado cada um trezentos e vinte mil réis

Art. 21.º Ficam revogadas todas as Leis, e Disposições, que se opposerem ao presente Decreto

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido e o faça executar Paço em Ponta-Delgada, dezoito de Maio de mil oitocentos trinta e dous.

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José Xavier Mouzinho da Silveira

Tendo acabado as circumstancias que fizeram necessaria a criação d'uma Junta Suprema de Justiça na Cidade d'Angra por Decreto de 27 de Março de 1830 Hei por bem em Nome da RAINHA, Dissolver a sobredita Junta, Declarando aos Membros della, que a satisfação e o acerto, com que se houveram no exercicio de suas funcções, os torna dignos da estima publica, e da consideração do Governo

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça para a sua execução, as participações necessarias. Paço em Ponta-Delgada vinte de Maio de mil oitocentos trinta e dous

D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA.

José Xavier Mouzinho da Silveira.